

2

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PARECER - TC 025.881/2014-0

Trago a este Colegiado Parecer acerca do projeto de resolução que dispõe sobre a Política Institucional de Sustentabilidade do Tribunal de Contas da União, cujo objetivo é nortear as ações do TC U quanto à promoção do desenvolvimento sustentável.

2. O uso racional dos recursos naturais é, talvez, o tema mais relevante a ser enfrentado pela sociedade neste século. Mudanças climáticas, escassez de água e de energia, colapso dos sistemas de deposição de resíduos sólidos, são apenas alguns dos efeitos devastadores do modo inadequado como temos nos relacionado com o meio ambiente. Debates sobre ecologia, que antes atraíam a atenção apenas de uns poucos especialistas, passaram a encher a agenda de fóruns internacionais e de reuniões interministeriais, sob os olhares apreensivos dos cidadãos.

3. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União tem cumprido o seu papel de fiscal da eficiência das ações da administração pública, inclusive no que se refere à conservação dos recursos naturais. Ainda na década de 1990, sob a Presidência do Ministro Homero Santos, foi editada a Portaria TCU nº 383/1998, que aprovou a estratégia de atuação para o controle da gestão ambiental e, entre outras medidas, disciplinou a inclusão do aspecto ambiental na fiscalização de políticas, programas, projetos ou atividades que, potencial ou efetivamente, causem degradação ambiental ou impacto negativo direto ao meio ambiente. A partir desse marco inicial, diversas auditorias foram realizadas e as medidas de racionalização do uso dos recursos naturais passaram a constar das prestações de contas dos órgãos públicos.

4. Cito como exemplo o Acórdão 1752/2011-Plenário, da relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho, que, entre outras relevantes providências, decidiu:

“9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que apresente, em 90 (noventa) dias, um plano de ação visando a orientar e a incentivar todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adotarem medidas para o aumento da sustentabilidade e eficiência no uso de recursos naturais, em especial energia elétrica, água e papel, considerando a adesão do País aos acordos internacionais: Agenda 21, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Processo Marrakech, bem como o disposto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, e na Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010;

(...)

9.9. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, inclusive prevendo designação formal de responsáveis e a realização de campanhas de conscientização dos usuários;

(...)

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, além do relatório final de auditoria:

(...)

9.11.3. à Secretaria-Geral de Administração do TCU para conhecimento e adoção das medidas pertinentes com vistas a aprimorar a gestão de recursos naturais no âmbito da administração deste Tribunal de Contas.”

5. De fato, ao cobrar ações efetivas dos órgãos e entidades jurisdicionados, com vistas ao aumento da sustentabilidade e eficiência do uso dos recursos naturais, o TCU não deixou de olhar para si mesmo, e orientou a Segedam a também adotar medidas pertinentes. No âmbito da administração federal, houve avanços, com a edição do Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei 8.666/1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações, e instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP). Por sua vez, a Instrução Normativa SLTI/MP nº 10/2012 estabeleceu regras para elaboração dos planos de gestão de logística sustentável nos órgãos da administração federal direta, autárquica, fundacional e nas empresas estatais dependentes.

6. No TCU, auditoria realizada pela Secoi em 2013 constatou oportunidades de melhoria e propôs determinação à Segedam para que iniciasse as tratativas para a criação de uma comissão permanente para a elaboração, instituição e controle do plano de gestão de logística sustentável, aproveitando os parâmetros da referida IN SLTT/MP nº 10/2012.

7. O projeto de resolução que hoje trago ao Plenário estabelece as diretrizes da Política Institucional de Sustentabilidade do Tribunal (PSUS), a qual contemplará medidas em duas dimensões: gestão de pessoas e logística sustentável.

8. A sustentabilidade na dimensão gestão de pessoas visa satisfazer as necessidades dos servidores e demais colaboradores do TCU no que se refere à acessibilidade, à qualidade de vida no ambiente de trabalho e ao desenvolvimento pessoal e profissional, de modo a aumentar a produtividade e o bem-estar no trabalho. Essa dimensão será atendida mediante o alinhamento da política de gestão de pessoas à PSUS.

9. Já as iniciativas inerentes à dimensão logística sustentável serão conduzidas no âmbito de

um programa específico, que será coordenado por um comitê de natureza consultiva e caráter permanente, integrado por dirigentes de unidades das três secretarias-gerais.

10. Embora não tenham sido apresentadas emendas ao Projeto, destaco a sugestão que me foi dada pelos Ministros Marcos Bemquerer Costa e Raimundo Carreiro, a quem agradeço. Sua Excelência observou, de forma pertinente, que o artigo 1º fazia referência ao estabelecimento de princípios da PSUS, porém os demais artigos não enumeravam esses princípios. Por considerar que uma política institucional não precisa, obrigatoriamente, definir princípios, bastando o estabelecimento de diretrizes, optei por alterar o texto do art. 1º, substituindo “... observará os princípios estabelecidos nesta Resolução...” por “... observará o disposto nesta Resolução...”.

11. Promovi, também, uma intervenção que não altera o conteúdo do Projeto: no inciso V do art. 3º, excluí os termos “... representa o...”, a bem do paralelismo, já que todas as demais definições são iniciadas por substantivos.

12. No mesmo art. 3º, optei por excluir o parágrafo único, que não continha em

seu texto nenhum comando que justificasse sua inclusão na norma.

13. O art. 10 insere o art. 96-A na Resolução TCU nº 266/2014, de modo a criar o Comitê Gestor de Logística Sustentável (CLS). No §1º do referido art. 96-A, que trata da composição do CLS, considerei necessária a inclusão da Segep. Mesmo ciente de que a dimensão gestão de pessoas será tratada no âmbito do Comitê de Gestão de Pessoas, considero necessário que o titular da Segep atue como elo entre os dois comitês. Além disso, compete à Segep gerir o serviço médico, que lida com produtos cujo descarte demanda logística adequada. No mesmo parágrafo, optei por discriminar os representantes da Segepres, ou seja, os dirigentes do ISC e da Setic. O primeiro, por ser o ISC responsável pela capacitação dos servidores, atividade basilar da PSUS, como previsto no art. 5º, §3º. Quanto à Setic, entendo que sua participação no CLS é indispensável, dado o papel que desempenha no planejamento, aquisição, manutenção e administração dos recursos de tecnologia da informação.

14. Por fim, tendo em conta que dois dos membros do CLS serão indicados pela Segecex, entendo necessário alterar a redação do §3º do art. 96-A da Resolução 266/2014, inserido pelo art. 10 da nova Resolução. Ao invés de “Ato do Presidente do Tribunal instituirá o regulamento do comitê”, o texto passa a ser “Ato do Presidente do Tribunal instituirá o regulamento e a composição do comitê”.

Ante todo o exposto, sou de Parecer que o projeto de resolução sej a aprovado, conforme a minuta que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de março de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO

Relator